



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória n.º 609, de 2013
------	------------------------------------

Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)	N.º do Prontuário
---------------------------------------	-------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A alínea b do inciso XIX do art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, com redação dada pelo art.1º da Medida Provisória n.º 609, de 8 de março de 2013, passa a vigorar com redação abaixo:

“Art. 1º A Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

XIX -.....

a).....

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, exceto 0207.43.00 e 0207.53.00, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificado no código 0210.99.00.

.....(NR)

Justificação

O redação original da MP n.º 609/2013, incluiu na posição 02.07 da TIPI “ carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05 da TIPI. De forma inadvertida, a Medida Provisória considerou os códigos 0207.43.00 e 0207.53.00 que referem a fígados gordos (*foies de gras*) de patos e gansos, na desoneração do PIS e da Cofins prevista dos produtos da cesta básica. Trate-se de um produto que não é diretamente consumido, mas sim é matéria-prima para o preparo do patê de fígado de pato e ganso (código 16.2.20.00 da TIPI). No entanto, não é alimento que apresente peso nos gastos das famílias mais de baixa renda, como também é de indicação nutricional duvidosa, em razão do seu alto teor de gordura. Em razão disso, sugerimos a retirada desses produtos da desoneração prevista na Medida Provisória n.º 609/2012.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/3/2013, às 14:20
Paula Teixeira - Mat. 255170

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]